



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2914253 - MG (2025/0139322-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **N E L**
OUTRO NOME : **N T L**
ADVOGADO : **HOMERO GONÇALVES NETO - MG099915**
AGRAVADO : **B S B S**
ADVOGADO : **SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PERITO PARA ESCLARECIMENTOS. ARTS. 469 E 477, § 2º, I E II, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO E AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, em demanda de busca e apreensão com garantia de alienação fiduciária, na qual se alegou nulidade por ausência de intimação do perito para prestar esclarecimentos, cerceamento de defesa e violação dos arts. 469 e 477, § 2º, I e II, do CPC.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é possível superar o óbice da Súmula 7/STJ diante da tese de violação direta dos arts. 469 e 477, § 2º, I e II, do CPC; (ii) houve cerceamento de defesa por ausência de intimação do perito para esclarecimentos; (iii) há condições de cognoscibilidade do recurso especial para infirmar as conclusões do acórdão estadual quanto à inexistência de pedido específico de esclarecimentos e à suficiência das provas.

3. A ausência de cerceamento de defesa se configura quando a conclusão do acórdão estadual afirma inexistir pedido específico de

esclarecimentos ou perícia suplementar e registra que, nas alegações finais, não houve requerimento de complementação pericial, sendo inviável, em recurso especial, a modificação dessas premissas fáticas à luz da Súmula 7/STJ; o dever de esclarecimento do art. 477, § 2º, do CPC pressupõe provocação específica e tempestiva, o que não se verifica.

5. O acórdão estadual consignou que a petição indicada não formulou pedido de esclarecimentos, apenas reiterou a contestação, e que não houve menção à complementação pericial nas alegações finais; a decisão de inadmissibilidade reafirmou o confronto da tese de nulidade com as premissas fáticas fixadas, atraindo a Súmula 7/STJ; (a contraminuta descreveu linha do tempo processual compatível com a inexistência de requerimento de esclarecimentos e apontou preclusões consumativa e lógica; a orientação de que o julgador, como destinatário da prova, pode indeferir diligências inúteis ou protelatórias foi invocada em precedente desta Corte, reforçando a inexistência de cerceamento de defesa.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido, e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 12 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2914253 - MG (2025/0139322-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **N E L**
OUTRO NOME : **N T L**
ADVOGADO : **HOMERO GONÇALVES NETO - MG099915**
AGRAVADO : **B S B S**
ADVOGADO : **SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PERITO PARA ESCLARECIMENTOS. ARTS. 469 E 477, § 2º, I E II, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO E AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, em demanda de busca e apreensão com garantia de alienação fiduciária, na qual se alegou nulidade por ausência de intimação do perito para prestar esclarecimentos, cerceamento de defesa e violação dos arts. 469 e 477, § 2º, I e II, do CPC.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é possível superar o óbice da Súmula 7/STJ diante da tese de violação direta dos arts. 469 e 477, § 2º, I e II, do CPC; (ii) houve cerceamento de defesa por ausência de intimação do perito para esclarecimentos; (iii) há condições de cognoscibilidade do recurso especial para infirmar as conclusões do acórdão estadual quanto à inexistência de pedido específico de esclarecimentos e à suficiência das provas.

3. A ausência de cerceamento de defesa se configura quando a conclusão do acórdão estadual afirma inexistir pedido específico de

esclarecimentos ou perícia suplementar e registra que, nas alegações finais, não houve requerimento de complementação pericial, sendo inviável, em recurso especial, a modificação dessas premissas fáticas à luz da Súmula 7/STJ; o dever de esclarecimento do art. 477, § 2º, do CPC pressupõe provocação específica e tempestiva, o que não se verifica.

5. O acórdão estadual consignou que a petição indicada não formulou pedido de esclarecimentos, apenas reiterou a contestação, e que não houve menção à complementação pericial nas alegações finais; a decisão de inadmissibilidade reafirmou o confronto da tese de nulidade com as premissas fáticas fixadas, atraindo a Súmula 7/STJ; (a contraminuta descreveu linha do tempo processual compatível com a inexistência de requerimento de esclarecimentos e apontou preclusões consumativa e lógica; a orientação de que o julgador, como destinatário da prova, pode indeferir diligências inúteis ou protelatórias foi invocada em precedente desta Corte, reforçando a inexistência de cerceamento de defesa.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido, e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por N. T. L. contra decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que inadmitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela 21ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ, fl. 485):

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO INFERIOR A UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- Não é considerada abusiva a taxa dos juros remuneratórios contratada quando ela for até uma vez e meia superior à taxa de juros média praticada pelo mercado divulgada pelo Banco Central (Tema nº 24 do STJ).

(e-STJ, fls. 485-492)

Os embargos de declaração de N. T. L. foram rejeitados (e-STJ, fls. 508-514).

Nas razões do agravo, N. T. L. apontou (1) cabimento e tempestividade do agravo, com base no art. 1.042 do CPC, em face da decisão que inadmitiu o recurso

especial sob o fundamento da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 545-547); (2) afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, por se tratar de controvérsia de natureza abstrata (violação dos arts. 469 e 477, § 2º, I e II, do CPC) que não demanda reexame de provas (e-STJ, fls. 548-552); (3) existência de prequestionamento quanto aos arts. 469 e 477, § 2º, I e II, do CPC, pela análise explícita da Corte estadual nas decisões da apelação e dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 550-552); (4) nulidade por cerceamento de defesa, decorrente da ausência de intimação do perito judicial para prestar esclarecimentos sobre incongruências do laudo, supostamente requeridos na petição identificada como ID 9551656437 (e-STJ, fls. 553-555); (5) pedido de reforma da decisão agravada para admitir o recurso especial e remetê-lo ao Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 555/556).

Houve apresentação de contraminuta por B. S. B. S. defendendo que o agravo não deve ser conhecido e, no mérito, não deve ser provido; sustenta a manutenção do óbice da Súmula 7/STJ por exigir reexame da necessidade e suficiência da prova pericial; a inexistência de pedido de esclarecimentos ao perito na petição de ID 9551656437; a preclusão consumativa e lógica; a ausência de dialeticidade recursal (Súmula 182/STJ); e a tese de que a discussão sobre encargos de inadimplência não descaracteriza a mora e não altera o resultado do julgamento (e-STJ, fls. 561-571).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, N. T. L. apontou **(1)** violação dos arts. 469 e 477, § 2º, I e II, do CPC, sob o argumento de nulidade da sentença e do acórdão por ausência de intimação do perito para prestar esclarecimentos sobre alegadas incongruências do laudo, o que configuraria cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório e ao devido processo legal (e-STJ, fls. 520-526); **(2)** existência de prequestionamento explícito da matéria nas decisões de apelação e de embargos de declaração, com transcrição de trechos do acórdão que afastaram a nulidade por inexistência de pedido de esclarecimentos (e-STJ, fls. 520-522); e **(3)** não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de violação direta de norma processual federal, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (e-STJ, fls. 522-526).

Na origem, o caso cuida de ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei 911/1969, proposta pelo B. S. B. S. contra N. T. L., empresa tomadora de crédito com garantia de alienação fiduciária, em razão de inadimplemento e constituição em mora.

O Juízo de primeira instância deferiu liminar, e, ao final, julgou procedente o pedido, consolidando a propriedade e a posse do bem no credor fiduciário, destacando que o prazo legal para purgação da mora transcorreu sem pagamento integral, e que o laudo pericial apontou a taxa de juros em 2,44% ao mês dentro do praticado no mercado (e-STJ, fls. 402-405).

O Tribunal estadual, em apelação, manteve a sentença, assentando que a alegada abusividade concernia a período de inadimplência e não descaracterizava a mora; que a cédula contratual previa 2,44% ao mês desde a contratação e aditivos; e que não houve pedido de esclarecimentos ao perito, mas mera reiteração de contestação, rejeitando a alegação de nulidade (e-STJ, fls. 486-492).

Os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (e-STJ, fls. 509-514).

Interposto recurso especial pela N. T. L., foi inadmitido pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal estadual por incidência da Súmula 7/STJ, à luz das premissas fático-probatórias fixadas no acórdão de apelação (e-STJ, fls. 540/541).

Manejado agravo em recurso especial, o juízo de retratação foi negativo, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fl. 575).

O objetivo recursal é decidir se (i) é possível superar o óbice da Súmula 7/STJ diante da tese de violação direta dos arts. 469 e 477, § 2º, I e II, do CPC; (ii) houve efetiva negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento do direito à prova pela ausência de intimação do perito para esclarecimentos; (iii) o recurso especial reúne condições de cognoscibilidade para impugnar, por via de violação de lei federal, as conclusões do acórdão estadual quanto à inexistência de pedido de esclarecimentos e à suficiência das provas produzidas.

(1) Violação dos arts. 469 e 477, § 2º, I e II, do CPC

N. T. L. sustentou a violação dos arts. 469 e 477, § 2º, I e II, do CPC, afirmando que houve nulidade da sentença e do acórdão pela ausência de intimação do perito para prestar esclarecimentos sobre incongruências apontadas no laudo pericial, o que caracterizaria cerceamento de defesa e afronta ao contraditório e ao devido processo legal.

Nas razões do recurso especial, N. T. L. explicitou que, após a juntada do laudo, protocolou manifestação com apontamentos técnicos e requereu esclarecimentos em ID 9551656437, mas não houve determinação judicial para que o expert se pronunciasse; ao contrário, sobreveio despacho indicando que a causa estava madura para sentença e convocando alegações finais, sem deliberar sobre o pedido de complementação pericial (e-STJ, fls. 524/525).

A partir dessa moldura, N. T. L. vinculou sua tese diretamente ao texto legal: o art. 469 autoriza quesitação suplementar, e o art. 477, § 2º, impõe ao perito o dever de esclarecer, em quinze dias, pontos controvertidos ou divergências suscitadas por qualquer das partes, pelo juiz ou pelo Ministério Público. Logo, não havendo a intimação para os esclarecimentos, ter-se-ia violação direta das normas processuais federais que regem a prova pericial e, por consequência, cerceamento de defesa e deficiência do contraditório (e-STJ, fls. 520-526).

Esta alegação não se sustenta à luz das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal estadual. O acórdão recorrido consignou, de forma explícita, que a petição identificada como ID 9551656437 não formulou pedido de esclarecimentos ou perícia suplementar, limitando-se a destacar pontos do laudo e, ao final, a reiterar a contestação. Ademais, registrou que, em alegações finais, a parte não desenvolveu qualquer requerimento de complementação pericial. Diante desse quadro, a Corte concluiu pela improcedência do pleito de nulidade por suposta ausência de intimação do perito, afastando, portanto, a incidência dos arts. 469 e 477, § 2º, I e II, do CPC, por inexistência de provocação específica e de divergências formalizadas que exigissem esclarecimentos técnicos (e-STJ, fls. 489-491).

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial reiterou essas premissas, destacando que a tese de nulidade contrapõe-se frontalmente à conclusão fático-probatória do acórdão de que não houve requerimento de esclarecimentos, razão pela qual a insurgência encontra óbice na Súmula 7/STJ, vedado o revolvimento do conjunto probatório para alterar as premissas estabelecidas na instância ordinária (e-STJ, fls. 540 /541).

Nesse contexto, não há falar em violação direta dos arts. 469 e 477, § 2º, I e II, do CPC, pois o dever do perito de esclarecer pontos controvertidos pressupõe a existência de divergência ou dúvida suscitada de modo específico e tempestivo, o que não se verificou, conforme assentado pelo Tribunal estadual.

De modo convergente, B. S. B. S., em contraminuta, detalhou a linha do tempo processual: apresentação de quesitos pela recorrente (ID 2118394910), juntada do laudo pericial (ID 9446623118), intimação para manifestação (ID 9449429114) e apresentação de petição sem requerer esclarecimentos (ID 9465032740); posteriormente, a petição de ID 9551656437 apenas reiterou a manifestação anterior, sem postular complementação

pericial. Ainda, apontou a ocorrência de preclusão consumativa e lógica, porque a recorrente não se insurgiu contra o despacho que reconheceu a causa madura e convocou alegações finais (ID 9587046125), nem indicou, em tais alegações, a necessidade de esclarecimentos do expert (e-STJ, fls. 567/568). Tais dados corroboram a conclusão de não incidência dos dispositivos legais invocados, por inexistir o fato processual que lhes dá supedâneo.

Cumpra registrar que os excertos legais trazidos por N. T. L. não infirmam o entendimento delineado: o art. 469 do CPC prevê a possibilidade de quesitos suplementares, e o art. 477, § 2º, I e II, do CPC estabelece o dever do perito de esclarecer ponto sobre o qual exista divergência ou dúvida das partes, do juiz ou do Ministério Público, assim como divergência apresentada em parecer de assistente técnico. Entretanto, ausente pedido específico e tempestivo de esclarecimentos e não demonstrada divergência técnica formalizada, não se configura, em tese, o cerceamento de defesa alegado. Por isso, a conclusão do Tribunal estadual de inexistência de nulidade do procedimento instrutório é coerente com o texto legal e afasta a tese de violação direta dos arts. 469 e 477, § 2º, I e II, do CPC (e-STJ, fls. 525/526).

Ademais, não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de provas.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de provas. 2. O juiz pode indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, do CPC.Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 2.546.441/MS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 17/6/2024, QUARTA TURMA, DJe 19/6/2024 – sem destaques no original)

Nesses termos, a alegação não prospera.

(2) (3) Existência de prequestionamento explícito e não incidência da Súmula 7/STJ

Diante do exame exaustivo da controvérsia no item (1), que abrangeu a análise da alegada violação dos arts. 469 e 477, § 2º, I e II, do CPC, bem como a inexistência de cerceamento de defesa e de ofensa ao contraditório, conclui-se que as matérias tratadas nos itens (2) e (3) ficam prejudicadas. O debate sobre o prequestionamento explícito e a eventual incidência da Súmula 7/STJ perde relevância prática, uma vez que a questão de fundo foi integralmente enfrentada e decidida no mérito.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial, mas **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de B. S. B. S., limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.914.253 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0139322-6

Número de Origem:

10000210140265000 10000210140265001 10000210140265002 10000210140265003 10000210140265004
10000210140265005 50035333120198130145

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N E L

OUTRO : N T L
NOME

ADVOGADO : HOMERO GONÇALVES NETO - MG099915

AGRAVADO : B S B S

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025